



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000625753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2013911-16.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARINA MEDEIROS HELOU, MARIA ISABEL AZEVEDO NORONHA, MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA e ERICA MALUNGUINHO, é impetrado PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS MELLO, FIGUEIREDO GONÇALVES, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

IMPETRANTES: MARINA MEDEIROS HELOU; MARIA ISABEL AZEVEDO NORONHA; MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA; ERICA MALUNGUINHO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTAS:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEPUTADAS ESTADUAIS CONTRA SUPOSTO ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRETENSÃO RELACIONADA À REATIVAÇÃO DO SERVIÇO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOS MULHER, CRIADO PELA RESOLUÇÃO 887/2013 - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE REGRAS PREVISTAS EM RESOLUÇÕES E NO REGIMENTO INTERNO DA ALESP - QUESTÕES RELATIVAS À ORGANICIDADE DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - MATÉRIA INTERNA CORPORIS SOBRE A QUAL NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE Nº 1.297.884/DF (TEMA 1120), QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC- WRIT DENEGADO”.

“Afigura-se incabível a judicialização de atos de natureza interna corporis praticados nas Casas Parlamentares, sob pena de o Poder Judiciário se tornar instância de revisão de decisões exaradas em procedimento legislativo e da vida interna dos Parlamentos”.

“Para se concluir sobre eventual obrigatoriedade da reativação do Serviço de Combate à Violência Contra a Mulher SOS MULHER, criado pela Resolução 887/2013, mediante execução de programa contínuo e realização de parcerias com outros poderes, seria imprescindível o exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

de normas regimentais, atuando este C. Órgão Especial como instância de revisão de decisões próprias da vida interna do Parlamento, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes”.

V O T O N º 33.575

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas deputadas estaduais Marina Medeiros Helou, Maria Isabel Azevedo Noronha, Marcia Aparecida Ovejaneda Lia e Erica Malunguinho contra ato omissivo da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, que são deputadas estaduais integrantes da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, chegando ao seu conhecimento por meio de reportagem veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo do dia 14/01/2021 da existência do Serviço de Combate à Violência Contra a Mulher SOS MULHER, criado pela Resolução 887/2013, que corresponde a um dos quatro órgãos daquela Casa Legislativa, responsáveis por dar apoio a mulheres paulistas, com diferentes funções e finalidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

Sucedede que o chamado SOS Mulher encontra-se inoperante, por omissão e inércia da autoridade apontada como coatora, a despeito de sua premente existência, atuando no acolhimento e no encaminhamento de mulheres vítimas de violência, fornecendo assistência psicológica gratuita, mantendo funcionários da própria ALESP para viabilidade do programa, bem como executando parcerias com outros poderes, inclusive o acordo de cooperação técnica consubstanciado no Convênio 011/2013 firmado com este Tribunal de Justiça. Acenam, ainda, com abuso de autoridade praticado pelo impetrado em não manter ativo referido órgão, contrariando Resoluções e o próprio Regimento Interno da ALESP, além da Constituição Estadual, argumentando que a Resolução ALESP nº 887/2013, que disciplina o SOS Mulher, não traz qualquer discricionariedade para sua execução, cuidando-se de programa contínuo e sem possibilidade de interrupção, incumbindo ao impetrado a adoção das medidas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas. Buscam, por isso, a concessão do *writ* visando compelir o impetrado a praticar todos os atos pertinentes à reativação do SOS Mulher, conforme Resolução ALESP nº 887/2013. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*).

Devidamente processado o
mandamus, a digna autoridade apontada como coatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

prestou informações, acenando, preliminarmente, com sua ilegitimidade *ad causam* passiva, aduzindo que não é encargo do Presidente da ALESP a deflagração de providências necessárias à implementação do órgão em questão, mas sim do Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, nos termos do artigo 4º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 887/2013, estando atualmente vaga a cadeira da Presidência daquela Comissão. Argumentou, ainda, que as impetradas não lograram esclarecer o momento em que o suposto ato abusivo teria ocorrido, defendendo a superação do prazo decadencial. Ponderou, por outro lado, a ausência de direito líquido e certo das impetrantes na medida em que a implantação de órgão ou serviço está subordinada à vontade política do Presidente de uma das Comissões da Casa, sendo certo que o acolhimento do pedido demandaria interpretação de normas regimentais, podendo configurar indevida ingerência de um Poder na esfera de outro, sob pena de violação aos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Bandeirante. (cf. fls. 289/302).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (cf. fls. 329/335).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

1) Descabe cogitar de decadência na medida em que o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 não flui quando se tratar de suposto ato omissivo (*AgRg. no REsp. nº 1.377.517/AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves*).

2) A preliminar de ilegitimidade **ad causam** passiva, por sua vez, não comporta acolhida pois, embora não tenha ficado explícita a pertinência subjetiva da ação mandamental em face do impetrado, observo que o artigo 4º da Resolução 887/2013 da ALESP apenas designa o Presidente da Comissão de Defesa da Pessoa Humana e Cidadania para coordenação do Serviço de Combate à Violência Doméstica, mas não prevê propriamente sua competência para implantação do referido órgão, cumprindo acrescer que o próprio impetrado informa a vacância da vaga de Presidente daquela Comissão que, em última análise, deve ser nomeado por ato da autoridade apontada como coatora (*cf. fls. 291/292*).

Ainda que assim não fosse, observo que a preliminar deve ser reputada prejudicada em face da solução a seguir exposta.

3) Tenho para mim que o **writ** não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

Na verdade, o Poder Judiciário não pode substituir deliberação da Câmara sobre matérias da competência discricionária do Plenário, da Mesa, da Presidência ou das Comissões, apenas havendo espaço para o controle judicial quando o ato estiver em **desacordo com prescrições constitucionais ou legais que estabeleçam formalidades para a sua prática.**

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ensina que *“**interna corporis** são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (**modo de funcionamento da Câmara**, elaboração de regimento, **constituição de comissões**, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, pág. 715 - grifos nossos).*

Ao que se deflui, somente se justifica a impetração na hipótese de flagrante teratologia ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

ofensa grave e manifesta ao **devido processo legislativo**, o que não ficou demonstrado na espécie à míngua de violação direta às Constituições Federal ou Estadual, não existindo arguição relacionada a vício de iniciativa, desrespeito a quórum de aprovação da lei, dentre outras matérias reguladas pelo legislador constituinte nos artigos 59 e seguintes da Lei Maior e 21 e seguintes da Carta Paulista, exurgindo, daí, razões suficientes a evidenciar a absoluta inadequação da via eleita para questionar atos ***interna corporis***.

Essa questão, aliás, foi recentemente afetada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.297.884/DF, com repercussão geral reconhecida em 17/12/2020 (*Tema 1120*), ainda pendente de julgamento do mérito, mas já sinalizando o Pretório Excelso para a manutenção de sua reiterada jurisprudência, com proposta da redação da seguinte tese pelo eminente Relator Ministro Dias Toffoli, ***verbis***:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

Destaco, na mesma linha, outros precedentes da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO A ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU 'ITER' PROCEDIMENTAL - ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS - ALEGADA TRANSGRESSÃO A NORMA DE ÍNDOLE REGIMENTAL - A QUESTÃO DO 'JUDICIAL REVIEW' E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - ATOS 'INTERNA CORPORIS' E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Como se sabe, refoge à competência do Supremo Tribunal Federal incursionar em esfera peculiar à aplicação e à interpretação de textos normativos que se subsumam ao plano da estrita regimentalidade, eis que o impede o postulado da separação de poderes, cuja incidência, na matéria visa a obstar indevida interferência do Poder Judiciário em questões sujeitas ao domínio político de outro Poder da República.

Reconheço que a deliberação questionada nesta sede mandamental exauriu-se no domínio estrito do regimento legislativo, circunstância essa que torna inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República, notadamente quando provocado a invalidar atos que, desvestidos de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

Não custa rememorar, por oportuno, que a correção de desvios exclusivamente regimentais, por refletir tema subsumível à noção de atos 'interna corporis', refoge ao âmbito do controle jurisdicional” (MS nº 34.637 AgR/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno - julgado em 31/08/2020).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.

3. Recurso de agravo a que se nega provimento” (MS nº 36.662 AgR/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno - julgado em 25/10/2019).

Confira-se, ainda, o entendimento sufragado por este C. Órgão Especial, **verbis**:

“Mandado de segurança - Pretensão de requisição de cálculos atuariais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

individuais relativos aos servidores públicos do município, a fim de instruir Projeto de Lei sobre alterações nas regras da previdência social, e viabilizar a análise de sua constitucionalidade - Descabimento - Questões procedimentais que devem ser resolvidas interna corporis - Intervenção judicial no desenvolvimento do processo legiferante é medida excepcional e pontual, admitida apenas para estancar flagrante e direta ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de caracterizar indevida ingerência e violação ao princípio constitucional da separação de poderes - Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores - Determinação judicial que se afiguraria absolutamente inoportuna - Extinção do feito, sem resolução de mérito, que se impõe Mandado de segurança não conhecido” (Mandado de Segurança nº 2027856-75.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra atos do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

ligados à primeira votação do projeto de lei indicado nos autos e à posterior supressão de um artigo de seu teor - (...) Inviabilidade de análise do mérito sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes - Ausência da possibilidade de o Poder Judiciário decidir acerca de matéria interna do Poder Legislativo - Divergências sobre o enquadramento e interpretação do Projeto de Lei e das regras do Regimento Interno que não podem ter seu mérito examinado na via judicial - Segurança denegada” (Mandado de Segurança nº 2136505-08.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Alvaro Passos).

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA IMPETRADA PELO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO - PRETENSÃO À ORDEM QUE IMPEÇA A TRAMITAÇÃO DE FUTUROS PROJETOS DE LEI SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA MUNICIPAL INVOCADOS NO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

'MANDAMUS' - INADMISSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE QUESTÃO 'INTERNA CORPORIS' SOBRE A QUAL NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (Agravamento Regimental nº 2216316-80.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Ferraz de Arruda).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Ação mandamental impetrada por Deputado Estadual em face de alegada omissão do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em pautar a Proposta da Emenda Constitucional nº 05/2016, apresentada pelo Impetrante e outros vários Deputados - Fato de o impetrado omitir ou deixar de praticar ato de sua atribuição (convocar sessão extraordinária e pautar a PEC) que configura questão 'interna corporis', posto envolver a interpretação e a aplicação de dispositivos regimentais, não estando sujeita a controle do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

Poder Judiciário - Requerimento de imediata inclusão em pauta subscrito por Líderes, em número representativo de grande parte dos Deputados (cerca de 78% do total, segundo a impetração) - Requerimento, no entanto, não apresentado pelos 'Líderes em seu conjunto', quer dizer, por todos os Líderes, como exigido pelo Regimento Interno - Questões restritas à discussão e deliberação no âmbito do próprio Poder Legislativo (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Inocorrência de inobservância ou violação de norma constitucional ou legal, de ofensa a direito subjetivo do impetrante ou de descumprimento do regramento do processo legislativo conforme as Constituições Federal e Estadual, hipóteses em que o fato discutido poderia, em tese, ser objeto de conhecimento, decisão e revisão pelo Poder Judiciário - Doutrina e jurisprudência uniforme e pacífica do C. Supremo Tribunal Federal, a respeito - Precedentes também do Órgão Especial - Segurança denegada. Mandado de segurança denegado” (Mandado de Segurança nº 2158761-08.2017.8.26.0000, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

Desembargador João Carlos Saletti).

“Mandado de segurança. Impetração voltada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo - Alegação de que o trâmite do Projeto de Lei nº 466/2015 teria violado disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, no que se refere à votação - Questão interna corporis - Delimitação temática que inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional deste Tribunal de Justiça, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes. Ordem denegada”
(Mandado de Segurança nº 2133296-31.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Em suma, conquanto louvável a iniciativa das impetrantes buscando a adoção de medidas para acolhimento de mulheres vítimas de violência, o mandado de segurança não é remédio adequado para compelir o Poder Legislativo a manter ativo órgão integrante de sua estrutura interna com base na alegação de que foram inobservados critérios previstos no Regimento Interno ou em Resoluções.

Não se pode, ainda, olvidar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2013911-16.2021.8.26.0000

para se concluir sobre eventual obrigatoriedade da reativação do Serviço de Combate à Violência Contra a Mulher SOS MULHER, criado pela Resolução 887/2013, mediante execução de programa contínuo e realização de parcerias com outros poderes, seria imprescindível o exame de normas regimentais, atuando este C. Órgão Especial como **instância de revisão de decisões próprias da vida interna do Parlamento, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (*artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009*). Honorários não são devidos. Custas na forma da lei.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica